XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

O CÓDIGO FLORESTAL DOIS ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DOS INTERESSES CONTRAPOSTOS

THE FOREST CODE TWO YEARS AFTER THE ENTRY INTO FORCE: AN ANALYSIS IN ADDITION TO OPPOSING INTERESTS

Marlene de Paula Pereira

Resumo

Dois anos após a entrada em vigor do Código Florestal de 2011, o presente artigo teve por objetivo refletir a respeito dessa lei, especialmente no que se refere aos agricultores familiares. Por meio da consulta a fontes bibliográficas recentes, concluiu-se que os recursos naturais estão mais comprometidos e, embora o agricultor familiar tenha sido um dos principais argumentos para a aprovação da lei, estes não têm experimentado melhoras no padrão de vida. Faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Palavras-chave: Código florestal; interesses, Agricultores.

Abstract/Resumen/Résumé

Two years after the entry into force of the Forest Code of 2011, this article aimed to reflect about this law, especially with regards to family farmers. By consulting the recent bibliographical sources, it is concluded that the natural resources are more commited and, although the family farmer has been one of the main arguments for the approval of the law, they do not have experienced improvements in standard of living. There is a lack of public policies for rural assistance that effectively strengthen the small farmer and help to produce with sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forest code; interests, Farmers.

INTRODUÇÃO

Recentemente a sociedade brasileira acompanhou a polêmica discussão a respeito da elaboração de uma nova lei sobre florestas. O debate foi intenso e rapidamente foi possível perceber os dois lados antagônicos da disputa: os ruralistas, que defendiam a necessidade de mudança e, portanto, a nova lei; e os ambientalistas, que defendiam a manutenção da lei anterior, afirmando que o novo texto representava o retrocesso do ponto de vista da proteção ambiental.

Em maio de 2012, o Código Florestal foi finalmente aprovado, e desde então, rege a proteção da vegetação, as Áreas de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal (RL), a exploração florestal, o controle e aprevenção de incêndios e, ainda, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Embora a mídia tenha apresentado a questão de forma linear, como uma disputa entre dois lados opostos, sabe-se que muitos outros grupos interessaram-se pela discussão e, em certa medida, participaram dela. Foi o caso de ONGs, Ministério Público, Comunidade Científica, Governo e sociedade civil. A curiosidade que impulsiona a discussão no presente trabalho, entretanto, é a respeito daqueles que não participaram da discussão. Ao menos de modo real e efetivo.

Quem acompanhou os debates pode observar que, enquanto os ambientalistas tentavam demonstrar o quanto o meio ambiente e a coletividade perderiam em razão de cada proposta do novo texto, os ruralistas encamparam um discurso mais ideológico. Um dos principais argumentos levantados pela categoria, que como se sabe, representa os interesses dos maiores produtores de grãos, gado e proprietários de grandes frigoríficos, foi o de que um novo texto era necessário para beneficiar o pequeno agricultor, o agricultor familiar, que estava sendo muito onerado pela lei antiga.

O discurso usado por muitos parlamentares da bancada ruralista enfatizava a necessidade de reduzir o tamanho das áreas que deveriam ser protegidas para que o agricultor que dispõem de pouca terra tivesse mais condições de produzir para o consumo e para atender ao mercado, elevando assim sua renda e seu padrão de vida. Obviamente que outros argumentos associavam-se a esse, como o fato de serem as commodities as principais responsáveis pela balança comercial do país.

A questão que se coloca então é a seguinte: por que grandes produtores foram até as plenárias defender os interesses dos pequenos e quem são esses pequenos agricultores que os ruralistas diziam-se representar? Além dessas perguntas, fazemos a indagação: Dois anos após a aprovação do Código Florestal percebe-se um avanço ou um retrocesso no que se refere à proteção ambiental?

O presente trabalho pretende abordar as questões expostas, buscando fazer reflexões a respeito do processo de discussão e votação do Código Florestal e de sua eficácia, a partir de fontes bibliográficas disponíveis e de dados de pesquisas empírica realizadas após sua entrada em vigor.

Desse modo, o artigo está dividido em três seções: a primeira delas faz uma abordagem geral acerca da legislação ambiental no Brasil, enfatizando como a atualização da lei florestal passou a ser considerada pela sociedade como uma necessidade; a segunda seção analisa o fato de o agricultor familiar ser, ao mesmo tempo, um destinatário importante para a aprovação da lei e pouco beneficiado por ela. A terceira seção faz uma abordagem a respeito das principais alterações trazidas pela lei no que se refere às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e apresenta dados recentemente publicados a respeito do aumento da degradação ambiental no país, após a entrada em vigor da nova lei. Algumas reflexões encerram o trabalho.

SEÇÃO 1 - A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E A DEMANDA PELA ELABORAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Um dos primeiros textos normativos concernentes à exploração das florestas brasileiras de que se tem notícia data de 13 de março de 1797 definindo como de propriedade da Coroa portuguesa todas as florestas e arvoredos ao longo da costa e dos rios navegáveis que desembocavam no mar. Nota-se, portanto, a preocupação econômica em relação aos recursos naturais (VIANA, 2004, p.13).

Durante a República Velha, o esforço do governo em transformar a economia brasileira de agrícola em industrial pressupôs o suprimento regular de matéria-prima florestal como fonte energética, tanto para as empresas privadas, quanto para as estatais. Decorrente disso foi enorme a devastação imposta à grande parte da Mata Atlântica que havia resistido à urbanização e aos ciclos do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do ouro e, por fim, do café, principalmente na região Sudeste (VIANA, 2004, p.15).

Nessa época, o desenvolvimento do país tinha como uma de suas bases o investimento público nas áreas de petróleo, energia, siderurgia e infraestrutura, associado aos capitais privados investidos nas indústrias de transformação, que viabilizavam a industrialização por substituição de importações.

O Código Florestal de 1934 foi fruto de uma doutrina que apregoava a direta intervenção estatal na proteção de florestas, mesmo em terras privadas, pois eram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país pela função pública que exerciam (AHRENS, 2003).

Para melhor apreciar as preocupações que justificaram a edição do Código Florestal de 1934, há que se entender a realidade socioeconômica e política da sociedade brasileira no início do século XX. A população estava concentrada próximo à capital da República, cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. A cafeicultura avançava pelos morros que constituíam a topografia do Vale do Paraíba, substituindo toda a vegetação nativa. A criação de gado, outra forma de utilização das terras, fazia-se de modo extensivo (AHRENS, 2003). Apesar do esforço na sua elaboração, essa lei teve pouco sucesso. Nos anos seguintes observou-se seu descumprimento e total desprezo, tanto por parte da sociedade como do Poder Público.

A insatisfação de parte da sociedade com suas falhas e, sobretudo, com sua não aplicação, fez com que, já em 1950, o presidente da República Gaspar Dutra enviasse um novo projeto ao Congresso Nacional (Projeto Daniel de Carvalho). Imaginava-se que mudanças pontuais, pequenas reformas, poderiam revigorar a política florestal e colocá-la em funcionamento. Alguns, no entanto, perceberam que o problema era mais complexo do que aperfeiçoar essa ou aquela regra (AHRENS, 2003).

Em 1962 foi formado um grupo de trabalho para apresentar uma proposta de "novo" Código Florestal. Decorrido longo processo legislativo, o projeto foi aprovado em 15 de setembro de 1965, já sob o regime militar no governo do Marechal Castelo Branco, como a lei nº. 4.771, posteriormente mantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, pela primeira vez, incluiu o meio ambiente dentro da proteção constitucional (LELIS, 2011, p. 15).

Ressalte-se que, naquele contexto de ditadura militar, o que se buscava era ampliar a capacidade do Brasil de produção de madeira, para a construção civil, a fabricação de papel, móveis, armas, componentes industriais e combustíveis – e para, em especial, prover a indústria siderúrgica, energética, de transporte etc. (AHRENS, 2003). Assim, não buscava o texto legal de 1965 se opor aos preceitos industrialistas e desenvolvimentistas do período.

Segundo Kengen (2001, p. 22), o Código Florestal de 1965 estabeleceu duas linhas básicas de políticas para as florestas, a saber: proteção e desenvolvimento florestal. Neste último caso, ele definiu normas básicas para o uso racional de florestas naturais e plantadas, formulou o conceito de reposição florestal obrigatória e estabeleceu estímulos fiscais e financeiros para as áreas cobertas por florestas. No tocante às políticas vinculadas à função de proteção, o Código estabeleceu as florestas

de preservação permanente, definiu as áreas de Reserva Legal, disciplinou o uso do fogo e ampliou a estrutura de fiscalização.

A partir do final da década de 1960, o modelo de desenvolvimento foi sendo redefinido e demandas ambientais começaram a surgir. Nesse cenário, vale mencionar a obra pioneira de Rachel Carson (1962), “Primavera Silenciosa”, que representou um marco na ecologia, apontando para os problemas decorrentes da contaminação ambiental, por produtos químicos, procedente das atividades humana orientadas pelos padrões produtivos difundidos pelos pacotes tecnológicos da revolução verde.

Em 1972 foi promovida na cidade de Estocolmo a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, da qual o Brasil foi um dos participantes. As questões ambientais levantadas diziam respeito às poluições do ar; da água e do solo derivadas da industrialização, as quais deveriam ser corrigidas. O objetivo dessa reunião era encorajar a ação governamental e dos organismos internacionais para promover a proteção e o aprimoramento do meio ambiente humano (Bredariol, 2001).

A posição do Brasil em relação às questões ambientais colocadas pela conferência, endossada pelos demais países do chamado Terceiro Mundo, foi bastante clara: o crescimento econômico não deveria ser sacrificado em nome de um ambiente mais puro. Os delegados brasileiros até reconheceram a ameaça da poluição ambiental, mas sugeriram que os países desenvolvidos deveriam pagar pelos esforços dessa purificação. Além disso, o Brasil discordou da relação direta entre crescimento populacional e exaustão dos recursos naturais, opondo-se fortemente às propostas de medidas de controle de natalidade (Bredariol, 2001).

Em 1973, pouco depois da Conferência de Estocolmo, foi criada no Brasil a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), órgão especializado no trato de assuntos ambientais sob a coordenação do Ministério do Interior. A Sema se dedicava ao avanço da legislação e aos assuntos que demandavam negociação em nível nacional, tais como a produção de detergentes biodegradáveis, a poluição por veículos, a demarcação de áreas críticas de poluição e a criação de unidades nacionais de conservação. De fato, as medidas de Governo se concentravam na agenda de comando e controle, normalmente em resposta a denúncias de poluição industrial e rural (Bredariol, 2001).

Segundo Jacobi (2003), a partir de meados da década de 1970, o ambientalismo passa a ter maior expressão na sociedade brasileira, resultado de uma combinação de

processos exógenos e endógenos. Dentre as forças externas é possível destacar a Conferência de Estocolmo de 1972 e a volta de políticos exilados anistiados no ano de 1979. As forças internas são representadas pela superação do mito desenvolvimentista, pelo aumento da devastação amazônica, a formação de uma nova classe média, influenciada pelos novos debates sobre a qualidade de vida, e o malogro dos movimentos armados de esquerda.

Nessa época, abriu-se, ainda em plena ditadura, um espaço político para o surgimento de um movimento ecológico pulverizado que atuava em torno de questões locais nas principais regiões do país (Bredariol, 2001).

Em Agosto de 1981, a Lei federal 6.938 criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) integrado por um órgão colegiado: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Este colegiado é composto por representantes de ministérios e entidades setoriais da Administração Federal, diretamente envolvidos com a questão ambiental, bem como de órgãos ambientais estaduais e municipais, de entidades de classe e de organizações não-governamentais. Poucos anos depois da criação do Sisnama, o Presidente José Sarney (1985-89) deu início à redefinição da política ambiental brasileira, através da reestruturação dos órgãos públicos encarregados da questão ambiental. Através do programa Nossa Natureza, foram unificados o Sudepe (pesca), o Sudhevea (borracha), o IBDF (Desenvolvimento florestal) e a Sema (meio ambiente) em torno de um único órgão federal: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) (Bredariol, 2001).

No entanto, apesar da influência política que a Conferência de Estocolmo teve sobre a comunidade internacional, em meados da década de 1980, as questões ambientais levantadas naquela ocasião ainda não haviam sido resolvidas e a pauta da política ambiental internacional precisava, portanto, ser redefinida (SOUSA, 2009).

Com esse objetivo, em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, formada por especialistas e coordenada por Gro Harlem Brundtland, que apresentou, em 1987, um relatório intitulado “Relatório de Brundtland” ou “Nosso Futuro Comum”, preconizando uma política de desenvolvimento econômico sustentável que levasse em conta os limites ecológicos do planeta e atendendo-se os anseios de preservação ambiental, de modo que se possa atender às necessidades da geração presente sem, no

entanto, sacrificar as gerações futuras (FREITAS, 2005; MORETTO & GIACCHINI, 2006, p. 3).

O referido documento apresentou, segundo Andreoli et al. (2003), uma crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelos países em desenvolvimento, ressaltando os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como, a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo adotados pela sociedade global.

A partir de então, a questão da sustentabilidade passou a ser considerada em suas múltiplas dimensões, sejam elas ecológicas, ambientais, demográficas, culturais, sociais, políticas e institucionais, de modo que o desenvolvimento sustentável passou a ser entendido como "o desenvolvimento economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo para toda a humanidade" (ANDREOLI et al., 2003, p. 155).

Com a redefinição mundial dos temas de política ambiental surgiu a necessidade de um novo pacto entre as nações, que resultou em uma conferência internacional, a ECO 92, também conhecida como RIO-92, realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 03 a 14 de junho de 1992, com a participação de representantes de quase todos os países para discutir a necessidade de internalização dos problemas ambientais nos processos decisórios, tanto no âmbito político quanto no econômico (SIRVINSKAS, 2009; SILVA, 2004).

A Eco-92 foi uma tentativa de reunir representantes de todos os países do mundo para discutir e divulgar a nova concepção de Desenvolvimento Sustentável que estava em voga, a partir da publicação do Relatório Brundtland (SOUZA, 2009).

De acordo com Granziera (2009), durante a Eco92 foram adotadas duas convenções multilaterais: (1) a Convenção sobre Mudança Climática, que discutiu e indicou medidas de combate ao Efeito Estufa e à destruição da camada de ozônio sem, no entanto, fixar as respectivas regras. Coube ao Protocolo de Kyoto definir com maior precisão o compromisso global de redução das emissões de gases que causam o Efeito Estufa, e (2) a Convenção da Biodiversidade que tratou da regulação do uso de recursos genéticos estabelecendo metas para a preservação da diversidade biológica e para a

exploração sustentável do patrimônio genético, sem prejudicar ou impedir o desenvolvimento de cada país.

Para Boeira (2003, p. 527), o posicionamento retoricamente avançado do governo brasileiro na Rio-92, oposto ao de 1972 em Estocolmo, foi influenciado por quatro fatores: a) crise simbólica do modelo desenvolvimentista (economicista e predatório); b) sensibilização do governo em relação aos problemas ambientais, em razão da soberania sobre 2/3 da maior floresta pluvial do mundo, sobre a qual a comunidade internacional exigia uma reavaliação; c) existência de uma matriz energética brasileira baseada em recursos naturais renováveis (hidroelétrica e biomassa) num contexto em que a quase totalidade dos países é dependente de combustíveis fósseis ou de energia nuclear; d) pressão por um compromisso globalista, já que o Brasil era o anfitrião da Conferência.

Para dar continuidade às discussões iniciadas na Convenção sobre a mudança climática realizada na Rio-92 foram realizadas quatro conferências: Berlim em 1995; Genebra em 1996, Kyoto em 1997 e Buenos Aires em 1998 (SILVA, 2004). Contudo, merece um destaque especial, a Conferência realizada na cidade de Kyoto, no Japão, que buscou definir um compromisso global para a redução das emissões de gases que causam o Efeito Estufa, mediante a formalização de um tratado internacional, denominado Protocolo de Kyoto, que prevê uma redução de, pelo menos, 5% na emissão de gases causadores do fenômeno pelos países desenvolvidos, em relação aos níveis de emitidos até 1990. A que se destacar, no entanto, que apesar de ter sido firmado em 1997, o Protocolo somente entrou efetivamente em vigor a partir de 2005, após a adesão da Rússia no final de 2004 (GANZIERA, 2009).

Com o objetivo de averiguar o andamento de implantação das propostas estabelecidas na Rio-92, bem como, de discutir e avaliar os acertos e falhas ocorridas nas ações relativas ao meio ambiente mundial nos dez anos seguintes foi realizada, no ano de 2002, na cidade de Johanesburgo na África do Sul, a Conferência Ambiental Rio+10, também denominada de Reunião da Cúpula da Terra, com a participação de mais de 190 países (GRANZIERA, 2009). A Rio +10 reconheceu a importância e a urgência da adoção de energias renováveis em todo o Planeta e considerou legítimo que os blocos regionais de países estabelecessem metas e prazos para cumpri-las.

Nota-se, portanto, que a política ambiental brasileira se desenvolveu de forma tardia em relação às demais políticas setoriais do país e em função das pressões externas

dos países desenvolvidos. Além disso, a política ambiental brasileira não foi abordada, na prática, sob uma ótica integrada às demais áreas a ela relacionadas, como a própria agricultura familiar, por exemplo. Essas áreas são alvo de políticas setoriais próprias e sofrem impactos visíveis decorrentes da legislação que visa proteger o meio ambiente.

Um aspecto que merece ser mencionado é que, de um modo geral, apesar de a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938 /81) prever três categorias de instrumentos de gestão ambiental pública (Instrumentos Regulatórios e Punitivos; Instrumentos de Mercado ou Incentivos Econômicos; e Instrumentos de Informação), esta é, de fato, composta por regras e padrões a serem seguidos, atribuindo penalidades aos que não as cumprirem.

Segundo Bressan et al. (1998), esta situação é reflexo do fato de a gestão ambiental, no Brasil, estar associada à ideia de meio ambiente como um bem público, o qual somente pode ser resguardado eficientemente através de uma incisiva intervenção normativa e reguladora do Estado.

De fato, a ideia de meio ambiente como bem pertencente à coletividade começa a se propagar a partir da edição da Constituição Federal de 1988, que consagrou os ideais do Estado de Bem Estar Social no país. Para tanto, atribuiu ao Estado (e em alguns casos, também à coletividade) a responsabilidade de elaboração e concretização de uma série de políticas públicas, substanciadas pelos chamados Novos Direitos (de cunho coletivo e difuso), que se caracterizam por uma perspectiva socioambiental (VIEIRA, 2007). A perspectiva socioambiental foi construída com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental (SANTILLI, 2008)[1].

Diante desse novo cenário, acredita-se que a ação política no que se refere à elaboração de uma nova legislação sobre florestas no país perdeu a chance de criar uma lei efetivamente moderna e de acordo com os propósitos sociambientalistas.

---

1 A perspectiva socioambiental desenvolveu-se com base na concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental (SANTILLI, 2008).

AS DISCUSSÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

As discussões sobre o Novo Código Florestal tiveram início em 1999, quando os parlamentares começaram a analisar as proposições do Projeto de Lei 1876/99 do então Deputado Federal Sergio Carvalho. Em 2009, com a designação do Deputado Federal Aldo Rebelo para ser o relator da Comissão Especial para redigir o Novo Código Florestal, as discussões foram impulsionadas.

Após a formação da Comissão Especial, mediante intensas discussões, foram realizadas sete reuniões deliberativas ordinárias na Câmara e trinta e três audiências públicas em diversos Estados brasileiros. Aproximadamente três anos depois, o Relator concluiu o parecer do Projeto de Lei do novo Código Florestal e, diante de exaltado embate político, o texto foi votado e aprovado na Câmara dos Deputados [2].

Quadro 01 – Votação do Substitutivo ao Código Florestal na Câmara dos Deputados (24/05/2011)

Resultado da votação	Substitutivo		Pontos Percentuais
Sim:	410	86,5%	
Não:	63	13,3%	73,2
Abstenção:	1	0,2%	
Total da Votação:	474	100,0%	
Art. 17:	1		
Total Quorum:	475		
Obstrução:	1		

Fonte: Câmara dos Deputados. Elaboração: Inesc. VIGNA, Edélcio. Análise das Negociações entre a Bancada Ruralista e o Governo Federal nas Votações do Código Florestal. Retirado de http://www.adital.org.br/hotsite_ecumenismo/noticia.asp?lang=PT&cod=66619.

2 Os partidos políticos orientaram a votação: parlamentares dos partidos PT, PMDB, PSB, PTB, PCdoB, PR, PRB, PTdoB, PRTB, PRP, PHS, PTC, PSL, PSDB, DEM, PP, PSC, PDT, PMN, Minoria e Governo, foram orientados a votar Sim ao projeto; PV e PSOL foram orientados a votar Não. (LELIS, 2011)

Com a aprovação do Novo Código Florestal na Câmara dos Deputados, o texto seguiu para o Senado Federal, que protocolizou o Projeto de Lei nº.30 de 2011, tendo sido despachado para as comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e posteriormente para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, houve discussão e análise de inúmeras alterações, sendo, por fim, apresentado, votado e aprovado o Relatório do Senador Luiz Henrique da Silveira, consistindo numa Emenda Substitutiva Global nº 1-CCJ, alterando significativamente o relatório aprovado na Câmara, e encaminhado para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática para a apreciação em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Seguindo essa tramitação legal no Senado Federal, dia 08/11/2011 foi aprovado o texto-base do Projeto de Lei que altera o Código Florestal, entretanto, foram apresentadas mais vinte emendas, e desse total, uma emenda foi aprovada, duas foram rejeitadas e as demais foram encaminhadas para a análise na Comissão de Meio Ambiente, a última comissão a tratar do Código Florestal antes do tema chegar ao Plenário.

Após essa decisão no Senado, o projeto voltou para a Câmara dos Deputados e foi necessário um entendimento entre deputados e senadores para que as novas alterações fossem mantidas.

Aprovado na Câmara, seguiu para sanção ou veto da presidente. O projeto sofreu vetos presidenciais e teve sua redação alterada pela edição de uma Medida Provisória (MP). A MP foi editada justamente para regulamentar os pontos que a presidente Dilma Rousseff vetou do Código Florestal. Depois de editada pela presidente, a MP teve que passar pelo Congresso e, durante a tramitação, os parlamentares chegaram a um acordo para a aprovação da maior parte dos ajustes sugeridos por Dilma.

Os parlamentares afrouxaram, no entanto, os limites para a recuperação da vegetação nas margens dos rios calculados com base no tamanho das propriedades, ponto considerado crucial pela presidente. No dia 18 de outubro de 2012, o Diário Oficial da União publicou o decreto sancionado pela presidente Dilma Rousseff com

nove vetos que alteravam a medida provisória (MP) do Código Florestal, aprovada pelo Congresso em setembro.

SEÇÃO 2 – AGRICULTORES FAMILIARES: A INVISIBILIDADE DOS PRINCIPAIS DESTINATÁRIOS DA NORMA DENOMINADA "CÓDIGO FLORESTAL"

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar produz cerca de 70% dos alimentos consumidos no país, emprega 74,4% dos trabalhadores rurais e produz 38% da receita bruta da agropecuária brasileira. Apesar disso, de acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), esta parcela da população é a que mais encontra-se em situação de extrema pobreza.

Mas é importante frisar que, neste universo, situam-se segmentos tão diversos como extrativistas e assentados, minifundiários e pequenos empresários, agroecologistas e monocultores, os miseráveis e os bem-de-vida. E esta característica de multifacetas faz da agricultura familiar um setor disputado tanto do ponto de vista econômico, quanto do político e ideológico, como se pôde observar na discussão a respeito do Código Florestal (REPORTER-BRASIL, 2011).

O agricultor familiar foi invocado como vítima de um processo em que o Estado, por meio do Código Florestal de 1965, lhe suprimia parcelas importantes de terra, o que resultava em baixa produtividade e dificuldades diversas de sobrevivência. Para sustentar o argumento, o setor formado por grandes proprietários de terra, alegava que representava os interesses, da agricultura familiar, que, quase em sua totalidade, era contra o Código de 1965.

Ocorre que, se a lei é geral e abstrata, a flexibilização das normas de proteção valem para todas as propriedades rurais, ou seja, os grandes produtores, detentores de grandes passivos ambientais, foram os principais beneficiados com as mudanças.

Se de fato uma parte dos "agricultores familiares" eram contra o Código de 1965, o que deve ser considerado é que agricultura familiar é um modelo de agricultura desenvolvido em pequenas glebas de terra, marcada pela diversificação e gestão familiar. Portanto, a agricultura familiar não é formada apenas pelos 'pequenos' do campo, os que produzem para o autoconsumo, mas é formada também pelas 'empresas familiares' de exploração agropecuária que são modernas e eficientes.

Existem diferenças em relação aos vários tipos de agricultura familiar - pequenos agricultores, colonos, minifundiários, extrativistas, assentados, etc -, bem como em relação às cinco regiões do país. Ou seja, é plausível considerar que, enquanto a parcela mais capitalizada do setor, próxima ao modelo produtivo do agronegócio, apóia, em boa medida, a flexibilização da legislação ambiental na perspectiva de potencializar os rendimentos da propriedade, a parcela mais empobrecida, entre ela parte dos assentados de reforma agrária, avança sobre áreas protegidas por falta de opção, estrutura e políticas públicas e, por vezes, há que se reconhecer, por oportunismo (REPORTER-BRASIL, 2011).

Para os agricultores integrados nas grandes indústrias, de fato é importante explorar muito a terra para ter renda. Cada espaço da propriedade se torna indispensável. Estes, possivelmente, foram a favor da mudança na lei. Porém estes não representam a agricultura familiar, mas uma parte dela. Esta parcela é a parcela intermediária, que está entre a agricultura familiar e a patronal. Segundo o sociólogo Picolotto (REPORTER-BRASIL, 2011), eles representam a "classe média" da pequena propriedade.

Aos olhos da sociedade, entretanto, o benefício viria para a parcela mais pobre, que além de possuir pouca terra, não tem acesso as política públicas, não tem mercado para seus produtos. Estes estiveram presentes apenas nos discursos, pois, na prática não sabem que a lei mudou, muito menos, que mudou para favorecê-los.

SEÇÃO 3 - O RETROCESSO AMBIENTAL NA TEORIA E NA PRÁTICA

O discurso preocupado com o bem estar do agricultor familiar e com superávit da balança comercial brasileira se sobrepôs a importantes aspectos do ponto de vista do equilíbrio natural, embora muitas vozes tem clamado por mais atenção em relação a estes aspectos.

Um documento elaborado pela Sociedade Brasileira de Pesquisa Científica (SBPC) explicitou claramente a importância da manutenção de áreas naturais como APPs e RLs na propriedade rural. Segundo os autores, existe a concepção errônea de que as áreas com vegetação nativa representam áreas não produtivas, de custo adicional, sem nenhum retorno ao produtor. Essas áreas, a rigor, são fundamentais para manter a

produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade, do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, para dispersores e para inimigos naturais de pragas das próprias culturas da propriedade (SBPC, 2011).

De acordo com o documento elaborado pela SBPC, a manutenção de remanescentes de vegetação nativa nas propriedades e na paisagem transcende uma discussão puramente ambientalista e ecológica, vislumbrando-se, além do seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária (SBPC, 2011).

A seguir serão dispostas algumas alterações no que se refere às áreas de proteção permanente e reserva legal que denotam claramente o retrocesso, no sentido de que diminuem a proteção sobre o bem ambiental.

AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES QUANTO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

1. Embora os parâmetros da faixa de preservação permanente tem sido mantidos os mesmos, o referencial para demarcação da faixa de APP às margens de qualquer curso d'água natural foi alterado do leito maior para o leito regular. Essa alteração reduzirá consideravelmente a extensão da área atualmente protegida às margens dos cursos hídricos. Essa alteração acarretará a possibilidade de ocupação do leito maior de cursos d'água por atividades antrópicas e até mesmo por assentamentos humanos.

2. Não são mais todos os topos de morros, montes, montanhas e serras que são considerados áreas de preservação permanentes, apenas os com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°. Essas áreas são especialmente relevantes para garantir a estabilidade das encostas, o que as torna de extrema importância para o bem estar da população tendo em vista os desastres envolvendo deslizamento de encostas em época de chuvas.

3. Com o advento da Lei Federal nº 12.651/12 passou a existir a distinção entre nascente e olho d'água (art. 3º, incisos XVII e XVIII), considerados sinônimos pelo Código Florestal anterior. A partir dessa distinção, poderá ser permitida a interferência em áreas de preservação permanente ao redor de nascentes e olhos d'água intermitentes (art. 4º, inciso IV, da lei supracitada, com redação dada pela medida provisória nº 571/12). Enquadram-se nesses casos as diversas restrições impostas à intervenção ou

supressão em áreas de preservação de nascentes previstas na Resolução CONAMA nº 369/2006, tais como a vedação de intervenção em nascente por atividades de interesse social, a vedação de intervenção para a extração de rochas para uso direto na construção civil e o condicionamento da intervenção à outorga do uso da água.

4. A definição de vereda adotada pelo inciso XII, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/12, com redação dada pela medida provisória nº 571/12, reduziu a proteção até então vigente. O conceito da Resolução CONAMA nº 303/2002, descrevendo o espaço, e inclusive o vinculando à ocorrência de nascentes e cabeceiras de cursos d'água, é mais apropriado2 à proteção ambiental desejada. Ao invés de caracterizar o espaço protegido, a nova lei descreve a fitofisionomia. O conceito utilizado parece ter sido adaptado de Ribeiro e Walter (1998)3, no entanto, deixa de observar que esses autores fazem distinção da fitofisionomia vereda de Palmeiral, o que, se é pertinente em termos de fitofisionomia, não o é em termos de definição de espaços protegidos, uma vez que a fisionomia palmácea, tal como fisionomia vereda, também ocorre associada a solos brejosos ou encharcados, em fundos de vale, porém apresentando dossel. A proteção a ser conferida às palmáceas e a esses espaços brejosos deve ser idêntica à das veredas, uma vez que devem ser protegidos em toda a sua extensão, e não em faixas marginais (como enunciado pelo inciso XII, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/12, com redação dada pela medida provisória nº 571/12), levando-se em consideração a fragilidade e importância ecológica desses ecossistemas como um todo.

AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES QUANTO À RESERVA LEGAL (RL)

1. Com o advento da Lei Federal nº 12.651/12, a área de Reserva Legal, agora, deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – de que trata o art. 29 da lei em comento. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

2. O art. 15, da Lei Federal nº 12.651/12, permite, agora, o cômputo das áreas de preservação permanente no percentual de Reserva Legal, podendo haver situação em que as áreas de preservação existentes na propriedade sejam suficientes ou próximas do percentual previsto para a região.

Segundo a SBPC (2011), a Reserva Legal destina-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação

da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e "ora nativas, portanto, esta é a razão da necessidade de sua preservação.

O retrocesso que pode ser percebido no texto da lei, também pode ser visualizado na prática. A revista científica norte-americana Science, na sua edição de 25 de abril de 2014, publicou um estudo, intitulado *Cracking Brazil's Forest Code*, liderado pelos professores Britaldo Soares Filho e Raoni Rajão, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em colaboração com a Secretaria de Assuntos Estratégicos do governo brasileiro e pesquisadores do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e do centro de pesquisa americano Woods Hole Research Center, em que os autores demonstram que a revisão do código florestal brasileiro proporcionou uma grande anistia para quem desmatou até 2008, reduzindo em 58% o passivo ambiental dos imóveis rurais no Brasil. Com isso, a área desmatada ilegalmente que pela legislação anterior deveria ser restaurada foi reduzida de 50 para 21 milhões de hectares (Mha), sendo 22% Áreas de Preservação Permanente nas margens dos rios e 78% áreas de Reserva Legal[3] (SOARES-FILHO, 2014).

Essas reduções, segundo os autores, afetam os programas nacionais de conservação ambiental, principalmente na Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica. Por exemplo, a recuperação da Mata Atlântica, onde resta somente de 12 a 16% de floresta, é vital para provisão de serviços ambientais, dentre os quais se destaca o fornecimento de água para geração de energia hidroelétrica e abastecimento dos grandes centros urbanos. Dessa forma, a redução da necessidade de recuperação ambiental pode agravar a crise de abastecimento de água que já assola a região metropolitana de São Paulo e outras grandes cidades brasileiras.

Para chegar aos números publicados, os autores analisaram uma extensa base de dados cartográficos sobre o Brasil através de software desenvolvido pela própria UFMG, que incorpora as complexas regras do novo Código Florestal.

---

[3] Because the new law differentiates between conservation and restoration requirements, the 2012 FC reduced by 58% Brazil's "environmental debt"—i.e., areas of LR and RPA deforested illegally before 2008 that, under the previous FC, would have required restoration at the landowner's expense. This was accomplished by forgiving the LR debt of "small" properties, ranging in size from 20 ha in southern Brazil to 440 ha in the Amazon. Under these new rules, 90% of Brazilian rural properties qualify for amnesty.Further reductions resulted from including RPAs in the calculation of the LR area, reducing the LR restoration requirement to 50% in Amazonian municipalities occupied predominantly by protected areas, and relaxing RPA restoration requirements on small properties (SOARES-FILHO et al. *Cracking Brazil's Forest Code* www.sciencemag.org. **Science**, v. 344, 25 APRIL 2014).

REFLEXÕES FINAIS

O que a mídia simplificou como um jogo de forças entre ambientalistas e ruralistas, significou na verdade um embate entre uma complexa rede de interesses. Aos olhos da sociedade formou-se o que Bourdieu chama de ‘campos de disputa’ em que, de um lado estava o campo ambiental, formado pelos ecologistas, ecochatos, xiitas, e, de outro, o campo da agricultura, formado pelos responsáveis pela produção dos alimentos que compõem a mesa dos brasileiros.

A formação desses dois grandes blocos exemplifica bem o que Simmel (1983) explica quando afirma que o conflito é uma forma de ‘sociação’, ou seja, diante do conflito, interesses, ainda que divergentes, podem se unir para obter mais sucesso na disputa. É o que se observa na conformação de cada um desses campos. O campo da agricultura, por exemplo, formou-se a partir da união de integrantes com posições diametralmente opostas, como é o caso dos representantes do agronegócio e dos agricultores familiares. Isto porque, juntos, mostravam-se mais fortes.

O campo ambiental, da mesma maneira, compunha-se de representantes cujas ideias, em princípio, são dissonantes, mas que numa disputa maior de interesses, encontravam identidade. É o caso, por exemplo, de colocarem-se do mesmo lado o PT e o PV.

O lado do agronegócio recebeu apoio dos partidos de base, como PMDB e PCdoB, que defendem a necessidade de o Brasil destacar-se como grande produtor mundial, sobretudo de grãos, enquanto, o lado da preservação da natureza recebeu o apoio de ONGs, órgãos públicos ambientais, além do PV e do PT, partidos que claramente disputam o eleitorado da classe média urbana, atualmente bastante voltada para uma agenda verde.

Ocorre que por trás do conflito entre essas duas acepções de natureza: a utilitarista, que vê no uso, isto é, na produtividade a prioridade, e, a conservacionista, que tem a conservação como o aspecto mais importante, subjaz o principal argumento do debate: o econômico.

Tanto um lado, quanto o outro precisava contar com uma legislação que servisse de instrumento para a legitimação de suas práticas, que certamente possuem finalidades econômicas e políticas. O processo mundial de valorização da questão ambiental deu, em princípio, maior legitimidade ao campo ambiental, o que fez com

este se sobrepusesse ao campo da agricultura, que passou a parecer menos nobre. Para validar suas razões, então, o campo da agricultura adotou o discurso da proteção do pequeno agricultor para mobilizar as massas e conseguir a aprovação dos aspectos que lhe interessavam.

Entretanto, passados dois anos da entrada em vigor da lei, e, com base nas primeiras pesquisas quantitativas realizadas, percebe-se que a qualidade ambiental não melhorou, ao contrário, os recursos naturais estão mais susceptívies e a situação do pequeno agricultor não sofreu melhoras, pois este sempre teve a consciência de que a proteção do ambiente é condição para a sua sobrevivência. Por outro lado, uma legislação nova, desacompanhada de políticas públicas de assistência rural, que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor, não serão capazes de alcançar resultados positivos no que se refere a produzir com sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREOLI, C.V. et all. A Transversalidade e o Desenvolvimento Sustentável. In: TORRES, Patrícia L.& BOCHNIAK, Regina (Org.). Uma Leitura para os Temas Transversais: ensino fundamental. Curitiba: SENAR-PR, 2003, p. 147-166.

AHRENS, Sérgio. Trabalho Voluntário apresentado no **VIII Congresso Florestal Brasileiro**, 25 a 28-08-2003, São Paulo, 2003. 1 CD-ROM.

BOEIRA, Sérgio Luiz. **Política & Gestão Ambiental No Brasil:** Da Rio-92 Ao Estatuto Da Cidade. Alcance - UNIVALI - Vol.10 - n.3 p. 525 - 558 - Set. / Dez. 2003.

BREDARIOL, Celso. **Conflito ambiental e negociação para uma política local de meio ambiente.** Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ; COPPE, 2001.

Rio Pomba-MG. **Rev. Árvore,** vol.32, n.2, Viçosa Mar./Apr. 2008.

KENGEN, S. **A política florestal brasileira:** uma perspectiva histórica. Série Técnica IPEF, v. 14, nº 34. I SIAGEF. Porto Seguro, julho 2001.

LELIS, Davi Augusto Santana de. **Entre o discurso e a norma:** Uma análise sobre o procedimento legiferante em torno do Novo Código Florestal. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-

Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de Magister Scientiae. VIÇOSA MINAS GERAIS, BRASIL 2011.

REPORTER BRASIL (ONG). Centro de monitoramento de agrocombustíveis, setembro de 2011.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SIMMEL, Georg (1983), "A natureza sociológica do conflito" in MORAES FILHO, Evaristo (Org.) Simmel. São Paulo:Ática, p.121-134.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES-FILHO et al. Cracking Brazil's Forest Code www.sciencemag.org. Science, v. 344, 25 APRIL 2014.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. Academia Brasileira de Ciências. O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo. São Paulo: SBPC, 2011.

SOUSA, Ana Cristina A. de. **A evolução da política ambiental no Brasil do Século XX.** Publicado em 2009. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm>. Acesso em: 28 mai. 2013.

VIANA, Maurício Boratto. **A contribuição parlamentar para a política florestal no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, setembro de 2004. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Informação e Documentação. Disponível em: http://bd.camara.gov.br, acesso em 2 de fev. 2014.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Políticas Públicas E Administração Pública Democrática No Brasil: Uma Análise Da Concretização Dos Novos Direitos à Luz Da Constituição Brasileira De 1988. In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Campus. **Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis, 2007.